



|                           |          |                                                                                                            |
|---------------------------|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>           | <b>:</b> | <b>55.350-6/2023</b>                                                                                       |
| <b>ASSUNTO</b>            | <b>:</b> | <b>RECURSO ORDINÁRIO</b>                                                                                   |
| <b>PRINCIPAL</b>          | <b>:</b> | <b>PREFEITURA DE SINOP</b>                                                                                 |
| <b>INTERESSADO</b>        | <b>:</b> | <b>INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IGPP</b>                                                    |
| <b>ADVOGADOS</b>          | <b>:</b> | <b>BÁRBARA PRADO ALCÂNTARA MASSONI – OAB/SP 341.217</b><br><b>GABRIELA GARCIA MARQUES – OAB/SP 456.344</b> |
| <b>RELATOR ORIGINÁRIO</b> | <b>:</b> | <b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>                                                                         |
| <b>RELATOR DO RECURSO</b> | <b>:</b> | <b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>                                                                           |

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Instituto de Gestão de Políticas Públicas, contra o Acórdão 23/2023, que negou provimento ao recurso de agravo e homologou a medida cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 662/AJ/2023, que determinou ao Prefeito de Sinop, Sr. Roberto Dörner, que retornasse a fase de entrega dos envelopes do Chamamento Público 2/2023, efetuando nova publicação para ciência de outros participantes.

2. O recorrente alega, em síntese, que cumpriu todos os procedimentos e prazos estabelecidos no edital do Chamamento Público 2/2023, sendo prejudicada por uma decisão do TCE que contraria os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

3. Argumenta que a decisão sobre a legalidade ou a ilegalidade de um ato administrativo é uma prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, e que a interferência do Tribunal de Contas na questão foi excessiva e usurpou a competência do Poder Judiciário.

4. Sustenta que a manutenção da decisão recorrida contraria importantes princípios constitucionais e traz prejuízos não só a recorrente, mas também para a administração pública e a sociedade, razão pela qual requer a reforma do Acórdão 23/2023.

5. O recurso foi recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 365 do RITCE/MT e parágrafo único do art. 67 do Código de Processo de Controle Externo, e tendo em vista que os argumentos apresentados no recurso são de direito, não demandando análise técnica pela SERUR, os autos foram encaminhados ao Ministério





Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 358 do RITCE/MT art. 16 do Código de Processo de Controle Externo.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 7035/2023, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, mantendo inalterado o Acórdão 23/2023-TP.

**É o breve relatório.**

Cuiabá/MT, 30 de janeiro de 2024.

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

